

## PARECER TÉCNICO 21/2020

Solicitante: Presidente da Comissão Permanente de Licitações

"AUTORIZAÇÃO DE USO DO SOLO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA/MT E A ASSOCIAÇÃO DE MOTOCICLISTAS MOTO CLUBE EQUIPE DE MOTOCROSS DE AB".

### 1. Relatório

Projeto de Lei do Executivo cujo teor é autorizar o uso de área de propriedade do município de Água Boa – MT, registrada sob a matrícula de nº 8.617 do CRI local, para a “Associação de Motociclistas Moto Clube Equipe de Motocross de AB”, cuja finalidade é proporcionar atividades esportivas relacionadas ao Motocross.

### 2. Parecer

#### 2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e nos artigos 7º, inciso I e X da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

**Art. 7º** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

X – dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos; [...] (grifo nosso).

O Projeto de Lei em apreço se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que objetiva dispor sobre normas de autorização de utilização de bem público deste município de Água Boa – MT.

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

## 2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Autorização é um ato administrativo por meio do qual a administração pública possibilita ao particular a realização de alguma atividade de predominante interesse deste, ou a utilização de um bem público.

Ainda, seu conceito segundo o jurista Hely Lopes Meirelles, é de ser “o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público”.

Referida característica de “unilateralidade” corresponde a desnecessária anuência do autorizatário, sendo necessário somente a manifestação da vontade da Administração Pública para a concretização do ato, ou seja, é a própria Administração que estabelece as condições de uso, que devem ser respeitadas pelo beneficiário, observando sempre o interesse público.

Outra característica da autorização é a “discricionariade”, que, segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, são:

[...] os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou de decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles. (BANDEIRA DE MELLO, 2009)

Desta característica advêm o fato de que o concedido não pode pleitear judicialmente aquilo que a Administração não lhe concedeu, pois não possui direito subjetivo de uso do bem.

A autorização também tem como característica a “precariedade”, ou seja, pode ser revogado a qualquer tempo pela Administração, por razões de conveniência e oportunidade, sem que o beneficiário tenha qualquer direito à indenização.

Esta é uma característica que demonstra a maleabilidade das decisões administrativas, e a discricionariade da sua competência. O autorizatário deve ter sempre em mente que a autorização concedida a ele é precária, e deve planejar suas atividades exercidas no bem com base nesta premissa.

Entretanto, não pode o ente público agir irresponsavelmente, alterando suas decisões sem motivo concreto e inadvertido. É preciso que a Administração Pública apresente e demonstre razões que levaram à decisão de revogar a autorização, sob pena de nulidade do ato de revogação. Isso se mostra necessário para conferir garantias ao beneficiário, que pode vir a ter despesas grandes com a autorização, e depois tê-la revogada.

Ainda, a autorização pode ser gratuita ou onerosa, ou seja, ter consigo um dever de remuneração, e ser justificada pela Administração Pública.

Pois bem, analisando o presente Projeto de Lei, tem-se que, quanto a gratuidade da autorização, sua justificativa lastreia-se em disponibilizar a população uma nova opção de esporte e lazer, o que traz benefícios a comunidade como um todo, justificativa esta perfeitamente admissível.

Ainda, quanto a previsão do artigo 3º, que estabelece prazo determinado de 20 (vinte) anos, renovável por igual período, para referida autorização, tal previsão entra em dissonância com a legislação, haja vista, como dito, que a modalidade de autorização não possui prazo determinado junto ao ente privado.

Portanto, de toda a análise jurídica, apenas referido artigo 3º deve ser suprimido para que o presente Projeto de Lei respeite as normas legais em vigor.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à presente solicitação de PARECER JURÍDICO, OPINO pela **EMENDA SUPRESSIVA do artigo 3º**, ao qual, após sua efetivação, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

 

MARCELO BARBOSA ARRUDA  
OAB/MT 16.336/B

RODOLFO RUIZ PEIXOTO  
OAB/MT 15.869

  
DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES  
OAB/MT 16.282/B